



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2377247 - SC (2023/0184448-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
CAMILA DUARTE FERNANDES - SC016828
KARLA REGINA STEFANI CARDOSO - SC019615
AGRAVADO : MOACIR DAROS - ESPÓLIO
REPR. POR : ALDA BOZA DAROS
REPR. POR : ADAIANE DAROS
REPR. POR : ALESSANDRA DAROS NUNES
REPR. POR : MARJANE DAROS
REPR. POR : ANGELI DAROS DE SA GOMES
ADVOGADO : PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores. Precedentes.
2. Incidência, na hipótese, dos verbetes n. 7 e 83 da Súmula desta Casa.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.377.247 - SC (2023/0184448-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Banco do Brasil S.A. em face da seguinte decisão:

Cuida-se de agravo apresentado por BANCO DO BRASIL SA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO QUE DETERMINOU A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. DEFENDIDA A LIQUIDAÇÃO PRÉVIA PELO PROCEDIMENTO COMUM. ACOLHIMENTO. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA GENÉRICA QUE CONDENA AO PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS QUE DEVE SER PRECEDIDO PELA LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO.

Quanto à controvérsia, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação e dissídio jurisprudencial atinente à interpretação do art. 130, III, do CPC, no que tange ao cerceamento do direito de defesa do banco recorrente em virtude do indeferimento do pedido de chamamento ao processo destinado à União e ao Banco Central do Brasil.

Apresenta os seguintes argumentos:

O conflito de direitos é inegável. De um lado o autor, com a faculdade de ajuizar demanda contra um ou mais devedores solidários e, de outro, o réu com a possibilidade de chamar ao processo os demais coobrigados. Não é razoável, nesse sentido, acolher a pretensão de um e indeferir a do outro, sob pena de estar cerceando o direito de defesa do demandado.

[...] É visível, portanto, a violação ao art. 130, III do CPC. Indeferir o pedido de chamamento ao processo do Banco réu, fere, além do próprio dispositivo, o direito ao contraditório e ampla defesa.

[...] Por força da solidariedade estabelecida no acórdão que vem prevalecendo, revela-se pertinente o chamamento ao processo da União e do Banco Central, nos termos do art. 130, inciso III, do CPC: "É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

[...] dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum".

[...] Nesse contexto, tendo sido a liquidação de sentença dirigida somente em face do Banco do Brasil, o chamamento ao processo revela-se adequado, também pelo que dispõe o art. 132, do CPC 4 .

[...] No caso concreto, seja como réu originário ou como litisconsorte por força do chamamento ao processo (art. 130 do CPC), a União ou o Banco Central poderão invocar exceções que lhes forem pessoais, como o rito processual próprio para os cumprimentos de sentença iniciados em face da Fazenda Pública, eventuais intercorrências em virtude da cessão à União, juros de mora diferenciados e assim por diante, que somente poderão ser invocadas se os litisconsortes ingressarem, voluntariamente ou não, na lide.

[...] Além do mais, a inclusão da União no polo passivo da relação jurídico-processual não se restringe ao chamamento ao processo por força da solidariedade, mas, também, porque, em muitos casos, o crédito (representado pela Cédula de Crédito Rural) foi cedido à União (em decorrência da Medida Provisória n.º 2.196/01), podendo até mesmo estar sendo cobrado mediante inscrição em dívida ativa.

Ademais, as operações que foram cedidas à União e que não foram quitadas podem ter sido inscritas na dívida ativa, caso em que os valores passam para a condução e acompanhamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), justificando com mais razão o seu ingresso na lide (fls. 203-206).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, alínea "a" do permissivo constitucional, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido: “Quanto à segunda controvérsia, o Distrito Federal alega violação do art. 91, § 1º, do CPC. Nesse quadrante, não houve prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no sentido de que a realização de perícia por entidade pública somente ser possível quando requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. ” (AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/05/2020.) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018; e AgRg no AREsp 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018.

Doutra banda, quanto à alínea "c" do art. 105, III, da CF/88, não foi comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que não foi cumprido nenhum dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: “Não se conhece de recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial quando esta não esteja comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 (reeditado pelo art. 1.029, § 1º, do NCPC), e 255 do RISTJ. Precedentes”. (AgInt no AREsp 1.615.607/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20/5/2020.) Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp 1.575.943/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 2/6/2020; AgInt no REsp 1.817.727/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020; AgInt no AREsp 1.504.740/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 8/10/2019; AgInt no AREsp 1.339.575/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/4/2019; AgInt no REsp 1.763.014/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/12/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Alega que o requisito do prequestionamento “encontra-se atendido, já que houve o enfrentamento da matéria de fundo pelo tribunal estadual, o que se extrai do singelo exame dos autos (cotejo da minuta do recurso especial, com o

Superior Tribunal de Justiça

acórdão recorrido), pois a realidade dos autos é outra” (e-STJ, fl. 290).

Pede o provimento do recurso, que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.377.247 - SC (2023/0184448-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
CAMILA DUARTE FERNANDES - SC016828
ADVOGADA : KARLA REGINA STEFANI CARDOSO - SC019615
AGRAVADO : MOACIR DAROS - ESPÓLIO
REPR. POR : ALDA BOZA DAROS
REPR. POR : ADAIANE DAROS
REPR. POR : ALESSANDRA DAROS NUNES
REPR. POR : MARJANE DAROS
REPR. POR : ANGELI DAROS DE SA GOMES
ADVOGADO : PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores. Precedentes.
2. Incidência, na hipótese, dos verbetes n. 7 e 83 da Súmula desta Casa.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

O recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO QUE DETERMINOU A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. DEFENDIDA A LIQUIDAÇÃO PRÉVIA PELO PROCEDIMENTO COMUM. ACOLHIMENTO. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA GENÉRICA QUE CONDENA AO PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS QUE DEVE SER PRECEDIDO PELA LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. O cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado. (ERESP n. 1.590.294/DF, Relator Ministro Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 9-12-2020, Dje 10-02-2021).

LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DEFENDIDA INCLUSÃO DA UNIÃO E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUANTO AO ADIMPLEMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. CONQUANTO TENHA SIDO RECONHECIDA, NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ORIGINÁRIA, A SOLIDARIEDADE ENTRE O BANCO DO BRASIL, UNIÃO E BANCO CENTRAL, NÃO HÁ NECESSIDADE DO IMPLEMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO PARA BUSCAR A COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS COM FUNDAMENTO NO TÍTULO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "[...] reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não

haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União" (STJ. AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 29-04-2019).

DEFENDIDO O ABATIMENTO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS E DOS VALORES RELATIVOS AO "REBATE" DA LEI N. 8.088/90, BEM COMO DA INDENIZAÇÃO PELO PROAGRO. TESES REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO A TEMPO E MODO. ÔNUS PROBATÓRIO ELUCIDATIVO QUE COMPETIA À CASA BANCÁRIA IMPUGNANTE. ALEGADO QUE A OPERAÇÃO N. 89/01232-1 NÃO FOI LASTREADA COM RECURSOS DA POUPANÇA. TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD) QUE SE PERFAZ VÁLIDA APENAS PARA CONTRATOS POSTERIORES À LEI N. 8.177/1991 E DESDE QUE PACTUADA. AJUSTE FIRMADO EM AGOSTO DE 1989. INVIABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECLAMO NO PONTO. DEFENDIDA A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. INVIABILIDADE. CASA BANCÁRIA AGRAVANTE QUE SE TRATA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TEMÁTICA JÁ ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ERESP N. 1319232/DF. IMPERIOSA MANUTENÇÃO DO JULGADO NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Alegou, na ocasião, violação do artigo 130, III, do Código de Processo Civil sob o argumento de que é devido o chamamento ao processo da União e do Banco Central.

Cuida-se, na origem, de liquidação de sentença coletiva que versa sobre o pagamento dos chamados expurgos inflacionários.

Sobre o tema, ainda que se pudesse ultrapassar a ausência de prequestionamento, o Tribunal local concluiu ser "entendimento pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que 'reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União', bem como 'não se justifica o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos antes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando

figura como parte apenas o Banco do Brasil como instituição financeira que celebrou a avença com aparte'. (STJ. AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. Em 29-04-2019)" (e-STJ, fls. 135/136).

É, de fato, entendimento desta Casa que a condenação solidária permite ao credor propor a execução contra quaisquer dos devedores.

A saber:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. SÚMULA 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a parte que pretende impugnar a decisão agravada, que adota julgado do STJ como razões de decidir, deve demonstrar que outra é a positivação do direito na atual jurisprudência, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.825.908/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Não bastasse, portanto, a falta de apreciação objetiva da questão devolvida a esta Casa pela Corte de origem, o acórdão local está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior.

Inequívoca, pois, a incidência dos verbetes n. 83 e 211 da Súmula desta Casa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.377.247 / SC

Número Registro: 2023/0184448-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00084652819944013400 0008465281994401340050019643120218240076 50019643120218240076
50564072920228240000 84652819944013400 8465281994401340050019643120218240076

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

CAMILA DUARTE FERNANDES - SC016828

KARLA REGINA STEFANI CARDOSO - SC019615

AGRAVADO : MOACIR DAROS - ESPÓLIO

REPR. POR : ALDA BOZA DAROS

REPR. POR : ADAIANE DAROS

REPR. POR : ALESSANDRA DAROS NUNES

REPR. POR : MARJANE DAROS

REPR. POR : ANGELI DAROS DE SA GOMES

ADVOGADO : PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

CAMILA DUARTE FERNANDES - SC016828

KARLA REGINA STEFANI CARDOSO - SC019615

AGRAVADO : MOACIR DAROS - ESPÓLIO

REPR. POR : ALDA BOZA DAROS
REPR. POR : ADAIANE DAROS
REPR. POR : ALESSANDRA DAROS NUNES
REPR. POR : MARJANE DAROS
REPR. POR : ANGELI DAROS DE SA GOMES
ADVOGADO : PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 16 de abril de 2024